

PARECER N.º 423/CITE/2020

Assunto: Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho a tempo parcial de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Processo n.º 3630-TP/2020

I – OBJETO

1.1. A CITE recebeu, a 17.08.2020, da entidade empregadora ..., pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho a tempo parcial solicitado pela trabalhadora ...

1.2. O pedido da trabalhadora, datado de 31.07.2020, contém o seguinte teor:

«..., ... desde 1 de agosto de 2003, vinculada mediante contrato de trabalho sem termo ao abrigo do Código do Trabalho, à data a Lei n.º 99/2003, de 27 de agosto (atualmente Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro), em licença sem vencimento por um ano, desde 1 de setembro de 2019, solicitada por razões pessoais e profissionais, cuja prorrogação/ renovação pediu por mais 2 anos, tendo conhecimento em 30/7/2020, por informação prestada por email pelo ..., da decisão que recaiu sobre o seu pedido, de não autorização do mesmo e confrontada com esta decisão, desconhecendo o fundamento da mesma porque não lhe foi comunicado, vem por este meio, muito respeitosamente, requerer que o pedido de licença sem remuneração, pelas razões invocadas no seu requerimento datado de 10 de julho de 2020 lhe seja deferido por um ano, contado a partir do dia 1 de setembro de 2020, dado manter interesse no mesmo.

Neste sentido, atentos os fundamentos do seu pedido já formalizado que se mantêm atuais e caso o Conselho de Administração que V. Exa. muito honrosamente preside, entenda não ser de deferir a prorrogação do pedido de licença sem remuneração por mais um ano, vem requerer autorização para exercer funções a tempo parcial (sendo reduzido o seu período normal de trabalho a metade, distribuído por três dias da semana, em regime de horário

flexível, podendo os dias de semana ser alterados a cada semana), dado que preenche os requisitos previstos no artigo 57.º do Código do Trabalho, para o efeito.

Tem dois filhos menores de 12 anos, um de 7 anos, o ..., nascido em 30/10/2012 e um de 4 anos o ..., nascido em 24/11/2015, que vivem consigo e que fazem parte do seu agregado familiar, assim como o seu companheiro, ... Residem todos ..., os filhos frequentam estabelecimentos escolares sítos em ..., o pai não usufrui de idêntico regime, conforme declaração que protesta juntar e trabalha numa ..., [...], permanecendo longos períodos, por mais de três semanas ausente de ... e ... Sendo que é a Requerente quem vai levar e buscar os seus filhos à escola e ao pré-escolar, respetivamente, não tendo apoio dos seus familiares próximos que são doentes crónicos (...), aos quais também presta apoio. Temos em requer que o exercício de funções a tempo parcial seja exercido em regime de teletrabalho porquanto o exercício das funções de ... assim o permite e ainda atendendo à pandemia motivada pela doença Covid – 19, não tendo ainda informação sobre se a escola dos seus filhos será retomada em regime presencial, por turnos ou misto (presencial e ensino à distância).

Mais solicita que o regime de trabalho a tempo parcial e de teletrabalho ora requerido lhe seja estabelecido pelo período de um ano».

1.3. Em 07.08.2020, a requerente recebe, via email, mensagem do diretor de Recursos Humanos com o seguinte teor:

«Cumprе-nos informar que o Conselho de Administração do ... deliberou indeferir o requerido por V. Exa. em requerimento datado de 31 de julho de 2020, fundamentando o indeferimento na necessidade de colocação de um ... a tempo inteiro para dar apoio presencial no Serviço de ...».

1.4. A trabalhadora não apresentou qualquer apreciação dentro do prazo estipulado por lei, isto é, cinco dias após a receção da intenção de recusa do empregador – cf. artigo 57.º/4 do CT.

1.5. Ao processo encontram-se apensos:

- Nota de serviço datada de 05.08.2020 do diretor de Recursos Humanos para ... a resumir o caso da Requerente, acompanhado da respetiva legislação laboral;

- Despacho manuscrito datado de 06.08.2020 onde se lê: «O ... necessita de um ... a tempo inteiro para dar apoio presencial no serviço de ... Não [ilegível] a profissional em causa este desiderato, indefere-se o pedido»;
- Declaração do cônjuge da Requerente datada de 01.08.2020 em como não labora em regime de trabalho a tempo parcial;
- Deliberação do requerimento da trabalhadora ora em análise datado de 07.08.2020 a indeferir o pedido com fundamento na necessidade de «colocação de ... a tempo inteiro para dar apoio presencial ao serviço de ...».

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. Cabe à CITE, nos termos do Decreto-Lei n.º 76/2012 de 26 de março, artigo 3.º, alínea d): *«Emitir parecer prévio no caso de intenção de recusa, pela entidade empregadora, de autorização para trabalho a tempo parcial ou com flexibilidade de horário a trabalhadores com filhos menores de 12 anos».*

2.2. O artigo 68.º da Constituição da República Portuguesa estabelece que: *«1. Os pais e as mães têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do País. 2. A maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes».*

2.3. O disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Lei Fundamental portuguesa estabelece como garantia de realização profissional das mães e pais trabalhadores que *«Todos os trabalhadores, (...) têm direito (...) à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar».*

2.4. Assim, e para concretização dos princípios constitucionais enunciados, sob a epígrafe «Trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares», prevê o artigo 55.º do Código do Trabalho (CT), aprovado pela Lei n.º

7/2009, de 12 de fevereiro, o direito do trabalhador com filho menor de 12 anos a trabalhar a tempo parcial (n.º 1), podendo este direito «ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos em períodos sucessivos depois da licença parental complementar em qualquer das suas modalidades» (n.º 2).

2.5. Regra geral, «o período normal de trabalho a tempo parcial corresponde a metade do praticado a tempo completo numa situação comparável, e conforme o pedido do trabalhador, é prestado de manhã ou de tarde, ou em três dias por semana» (artigo 55.º, n.º 3 do CT).

2.6. Para que o trabalhador possa exercer este direito, estabelece o n.º 1 do artigo 57.º do CT que «o trabalhador que pretenda trabalhar a tempo parcial deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:

- a) Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;
- b) Declaração da qual conste:
 - Que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação;
 - Que não está esgotado o prazo máximo de duração;
 - Que o outro progenitor tem atividade profissional e não se encontra, ao mesmo tempo, em situação de trabalho a tempo parcial, ou que está impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal.
- c) A modalidade pretendida de organização do trabalho a tempo parcial».

2.7. Uma vez requerida esta pretensão, o empregador apenas tem a possibilidade de recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o/a trabalhador/a se este/a for indispensável, dispondo para o efeito do prazo de 20 dias contados a partir da receção do pedido do/a trabalhador/a para lhe comunicar, por escrito, a sua decisão. Se o empregador não observar o prazo indicado para comunicar a intenção de recusa, considera-se aceite o pedido do/a trabalhador/a, nos termos da alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do CT.

2.8. Em caso de recusa, é obrigatório o pedido de parecer prévio à CITE nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo/a trabalhador/a, implicando a sua falta, de igual modo, a aceitação do pedido, nos termos da alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º do CT.

2.9. Mesmo em presença do pedido de emissão de parecer prévio no prazo indicado na lei, caso a intenção de recusa da entidade empregadora não mereça parecer favorável desta Comissão, tais efeitos só poderão ser alcançados através de decisão judicial que reconheça a existência de motivo justificativo.¹

2.10. Sobre a intenção de recusa, é pois de considerar que o fundamento em «exigências imperiosas do funcionamento» da empresa/organização ou a «impossibilidade de substituição» do/a trabalhador/a se este/a for indispensável deve ser interpretado no sentido de exigir ao empregador a clarificação e demonstração inequívocas de que a organização dos tempos de trabalho não permite a concessão do horário que facilite a conciliação da atividade profissional com a vida familiar do/a trabalhador/a com responsabilidades familiares, tal como foi requerido.

2.11. No respeito pelo previsto na lei (artigo 57.º/1/CT), o trabalhador deve apresentar declaração da qual constem todos os requisitos de legitimidade do pedido:

- a) Que esgotou o direito à licença parental complementar;
- b) Que o/a menor vive com o/a trabalhador/a em comunhão de mesa e habitação;
- c) Que não está esgotado o período máximo de duração do regime de trabalho a tempo parcial;
- d) Que o outro/a progenitor/a tem atividade profissional e não se encontra ao mesmo tempo em situação de trabalho a tempo parcial ou que está impedido/a ou inibido/a totalmente de exercer o poder paternal;
- e) Qual a modalidade pretendida de organização do trabalho a tempo parcial.

¹ Vide, artigo 57.º, n.º 7 do Código do Trabalho.

2.12. No caso em análise, a trabalhadora solicita o trabalho a tempo parcial pelo período de um ano, com o fundamento de que é mãe de duas crianças menores de 12 anos, sendo a única responsável pela sua logística escolar, uma vez que o outro progenitor se ausenta frequentemente do País em trabalho.

2.13. Relativamente ao cumprimento dos requisitos formais pela requerente, no pedido de trabalho a tempo parcial, foram preenchidos:

- Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável – artigo 57.º/1-a) do CT;
- Declaração que vive com o menor em comunhão de mesa e de habitação – artigo 55.º/1-b)-I do CT;
- Declaração de que o outro progenitor trabalha a tempo inteiro ou está impedido/inibido totalmente de exercer o poder paternal – artigo 55.º/1-b)-III do CT;
- PNT correspondente a metade do tempo de trabalho – artigo 55.º/3 do CT;
- Referência à modalidade segundo a qual a requerente quer trabalhar a tempo parcial – artigo 55.º/3 *in fine* do CT.

2.14. A trabalhadora-requerente olvidou, contudo, os restantes requisitos:

- Declaração que não está esgotado o período de gozo do trabalho a tempo parcial – artigo 55.º/1-b)-II do CT;
- A referência ao facto de já ter (ou não) gozado da licença parental complementar prevista, condição essencial ao deferimento da autorização de trabalho a tempo parcial - cf. artigo 55.º/2 do CT.

2.15. Pela parte do empregador, a sua intenção de recusa assenta nas exigências imperiosas do funcionamento da organização – cf. artigo 57.º/2 do CT.

2.16. Concretizando, o empregador refere «a necessidade de colocação de ... a tempo inteiro para dar apoio presencial ao serviço de ...».

2.17. Tendo em conta que a requerente incumpe dois dos sete requisitos formais a que a lei obriga para a realização do pedido, esta Comissão não vai pronunciar-se

sobre a intenção de recusa. Se a trabalhadora desejar, poderá realizar novo pedido em conformidade com os artigos 55.º e 57.º do Código do Trabalho.

2.20. Saliente-se, por fim, que o reconhecimento dos direitos dos/as trabalhadores/as com responsabilidades familiares não implica a desvalorização do seu trabalho ou a depreciação dos interesses dos empregadores. Pelo contrário, o direito à conciliação trabalho/família consignado no artigo 59.º/1/b) da CRP é especial, visando harmonizar ambas as conveniências, competindo ao empregador organizar o tempo de trabalho de modo a dar cumprimento ao previsto na lei sobre a proteção da parentalidade.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto:

3.1. A CITE emite parecer favorável à intenção de recusa da entidade empregadora ..., relativamente ao pedido de trabalho a tempo parcial apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ... Isto, sem prejuízo de a trabalhadora apresentar novo pedido conforme com os artigos 55.º e 57.º do Código do Trabalho, se assim o desejar.

3.2. O empregador deve proporcionar à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação trabalho/família, e, na elaboração dos horários de trabalho, deve facilitar-lhe essa mesma conciliação, nos termos dos artigos 127.º/3/b), 212.º/2 e 221.º/2, todos do CT, e em conformidade com o correspondente princípio consagrado no artigo 59.º/1/b) da CRP.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE EM 2 DE SETEMBRO DE 2020